

Encaminhado - 01 Comissões
Em 29/01/2025
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA(CE)

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: VER. MARLEY MACEDO RIBEIRO
DE OLIVEIRA – PDT.

PROJETO DE LEI Nº 002/2025 DE 29/01/2025

DATA DA ENTRADA: 29/01/2025

EMENDA (s) Nº (s) /2025

PARECERES Nºs. / 2025

RESOLUÇÃO Nº /2025

DECRETO LEGISLATIVO Nº /2025

AUTÓGRAFO DE LEI N.º /2025

Missão Velha(CE), 29 de janeiro de 2025.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PROJETO DE LEI Nº 002/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE "CORREDOR VERDE" AS MARGENS PARALELAS DA ANTIGA LINHA FÉRREA, ESPAÇOS E CANTEIROS, NO TRECHO QUE COMPREENDE TODA AVENIDA LUIZ MAIA, RUA JOÃO MACÊDO COELHO E DA CE-153 QUE DÁ ACESSO A VILA DA CACHOEIRA.

Art. 1º - Fica denominada de "Corredor Verde" toda área acima subscrita que possua vegetação arbórea ou não;

Art. 2º - A referida Lei faz referência aos espaços públicos contidos no trecho das ruas e avenidas acima descritas que sejam de domínio municipal;

Art. 3º - A Lei não afetará a mudança de denominação das ruas, avenidas e espaços referenciados para compreender a dimensão da abrangência da mesma;

Art. 4º - Incide, protege e estabelece todo esse percurso como área de conservação verde, arborização, vegetação;

Art. 5º - Os referidos espaços existentes serão destinados a projetos de arborização, plantio de árvores de espécies nativas, de natureza pública ou parceria pública privada (PPP).

Art. 6º - A Lei não incidirá sobre nenhum tipo de ônus ao poder público, ela indica e estabelece a denominação da área, restrições e destino.

Art. 7º - Nenhuma espécie nativa existente ou futura poderá ser suprimida sem a devida comunicação e autorização dos órgãos ambientais municipais competentes ou estadual/federal, exceto as que por motivo de eventos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

climáticos e naturais de força maior venham a tombar ou causem risco de vida eminente às pessoas.

Art. 8º - Estabelece que em referência ao artigo 7º acima descrito, os mesmos parâmetros sejam estabelecidos pelos órgãos municipais competentes, em caso de necessidade de supressão justificada;

Art. 9º - As árvores nativas não poderão ser podadas no período estabelecido pela Lei Municipal 658/2022, ou seja, do período de agosto a dezembro de cada ano, seguido às restrições legais contidas na referida lei;

Art. 10º - A referida Lei estimula os órgãos municipais competentes, a gestão municipal e à população a necessidade de preservação ambiental, proteção e projetos que visem à prática do plantio e da conscientização sobre a importância do meio ambiente para os presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará,
Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 29 de janeiro de 2025.


Marley Macedo Ribeiro de Oliveira-PDT
Vereador



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

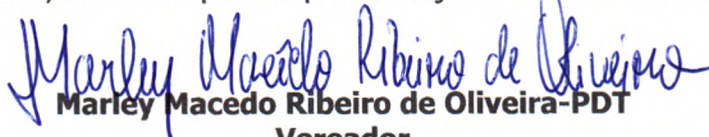
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa à criação de mais uma Lei Municipal Ambiental para aprimoramento do arcabouço jurídico local referente ao tema, possibilitando parâmetros locais legais para proteção, defesa e cuidado do meio ambiente em áreas urbanas e de caráter público, que estimule, regulamente e destinem projetos e ações de cunho sócio ambiental, em conformidade com as legislações nacionais existentes.

Por conseguinte, a prática de educação ambiental deve ser estimulada, possibilitando aos munícipes um dever social para com o meio ambiente, de responsabilidade conjunta com o poder público, para que tenhamos uma cidade e um planeta ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

O desmatamento, a poluição, as degradações ambientais devem ser reprimidas, pois o desenvolvimento dos centros urbanos é contínuo e áreas verdes devem ser mantidas e criadas, possibilitando à população uma melhor qualidade e expectativa de vida, além de fundamental para os ecossistemas.

A educação ambiental deve e é instrumento essencial para uma sociedade mais justa, humana, caminho para a preservação do bem maior: a vida.


Marley Macedo Ribeiro de Oliveira-PDT
Vereador